



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2013.3.031669-2

RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE/IMPETRANTE: CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP (ADVOGADO: SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA – OAB/PA 17.772-B)

APELADO/IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO – OAB/PA 8.798-B)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. PERDA DE OBJETO. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A impetrante ingressou com o presente remédio constitucional para suspender o procedimento licitatório, Concorrência nº 02/2012-0001, evitando-se a homologação, adjudicação e a contratação da empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, para que, na sequência, se procedesse a regularização do certame com a suspensão da decisão que classificou a empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME como vencedora, a fim de sagrar-se vencedora a licitante que cumprir todos os itens do edital.

II – Conforme se verifica dos documentos de fls. 1603/1657, a Concorrência nº 03/2012-0001 já estava concluída, com a licitação adjudicada e homologada em 11/06/2012, com contrato celebrado entre as partes na mesma data. Assim, quando da impetração (18/06/2012) e mesmo antes de ser sentenciado pelo juízo a quo em 25/06/2013 (fls. 1676/1680), o feito já havia sido alcançado pela perda do objeto, uma vez que restou consumada a licitação diante da assinatura do contrato

III – Em relação a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação a empresa VIEIRA E LEÃO CONSTRUTORA LTDA (3ª colocada), como bem destacou o ilustre representante ministerial, é imprescindível a citação desta empresa, tendo em vista que o Apelante imputou a ela uma conduta irregular, de que sua proposta orçamentária foi apresentada em desacordo com o Edital do certame, sendo necessário oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2013.3.031669-2

RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE/IMPETRANTE: CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP (ADVOGADO: SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA – OAB/PA 17.772-B)

APELADO/IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO – OAB/PA 8.798-B)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE PARAGOMINAS, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo nº 0002006-76.2012.814.0039), ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, que denegou a segurança pleiteada ante a perda do objeto, pelo fato de que a licitação na modalidade Concorrência n.º 03/2012-0001, teve seu resultado homologado, bem como houve a celebração do contrato administrativo decorrente, além de que não houve a formação adequada dos litisconsortes necessários PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e VIEIRA LEÃO CONSTRUTORA LTDA, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC/73.

Em suas razões (fls. 1682/1690), o Apelante aduz que não pode ser punido pelo atraso no julgamento do processo em questão, ressaltando que o processo foi concluso para julgamento na data de 20/09/2012 e a sentença foi prolatada somente na data 25/07/2013, ou seja, dez meses após sua remessa ao gabinete.

Afirma que na forma do que dispõe o § único do art. 12 da Lei 12.016/2009, após a manifestação do Ministério Público, ou sem ela, os autos serão conclusos para decisão que necessariamente deverá ser proferida em



30 (trinta) dias

No que se refere à fundamentação de que não houve a formação adequada de litisconsórcio passivo necessário, alega após a certificação de que não havia nos autos o endereço da empresa VIEIRA E LEÃO CONSTRUTORA LTDA, assegura que não há qualquer ato do judiciário que comprove que tenha procedido sua intimação para que se pronunciasse sobre o assunto, o que garantiria uma reforma da decisão no sentido de anular o processo devido à constatação de vícios insanáveis.

Sustenta a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação a empresa VIEIRA E LEÃO CONSTRUTORA LTDA, posto que no procedimento licitatório a empresa foi classificada em 3º lugar, razão pela qual, no caso de uma sentença procedente, não haveria alteração e repercussão em sua esfera jurídica.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Às fls. 1699/1718, o Apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, ocasião em que encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO, exarou o parecer de fls. 1772/1778, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão ora guerreada.

É o Relatório.

VOTO

À EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pois bem. O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que denegou a segurança pleiteada ante a perda do objeto, pelo fato de que a licitação na modalidade Concorrência n.º 03/2012-0001, teve seu resultado homologado, bem como houve a celebração do contrato administrativo decorrente, além de que não houve a formação adequada dos litisconsortes necessários PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e VIEIRA LEÃO CONSTRUTORA LTDA, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC/73



Ocorre que no caso sob análise, há de se reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, explico:

A empresa impetrante ingressou com o presente remédio constitucional para suspender o procedimento licitatório, Concorrência nº 02/2012-0001, evitando-se a homologação, adjudicação e a contratação da empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, para que, na sequência, se procedesse a regularização do certame com a suspensão da decisão que classificou a empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME como vencedora, a fim de sagrar-se vencedora a licitante que cumprir todos os itens do edital.

Contudo, conforme se verifica dos documentos de fls. 1603/1657, a Concorrência nº 03/2012-0001 já estava concluída, com a licitação adjudicada e homologada em 11/06/2012, com contrato celebrado entre as partes na mesma data.

Assim, quando da impetração (18/06/2012) e mesmo antes de ser sentenciado pelo juízo a quo em 25/06/2013 (fls. 1676/1680), o feito já havia sido alcançado pela perda do objeto, uma vez que restou consumada a licitação diante da assinatura do contrato.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - PERDA DE OBJETO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Concluído o procedimento licitatório com homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora, imperativo o reconhecimento da perda do objeto do presente Mandamus, com fulcro no art. 6, § 5º, da Lei 12.016/09 e art. 267, VI, do CPC. (Processo: AC 10175130024193001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 22/02/2016; Julgamento: 11 de Fevereiro de 2016; Relator: Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO ENCERRADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1.NÃO HÁ COMO SUSPENDER A LICITAÇÃO, PORQUANTO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, CHEGOU AO SEU TERMO FINAL, INCLUSIVE COM A ASSINATURA DO CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 2.NO CASO EM EXAME, O MANDADO DE SEGURANÇA PERDEU O OBJETO, UMA VEZ QUE A LICITAÇÃO JÁ SE ENCONTRA ENCERRADA. 3.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AI: 87276420098070000 DF 0008727-64.2009.807.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 09/09/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/09/2009, DJ-e Pág. 114)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - Assente nesta Corte o entendimento de que a homologação de certame licitatório, com a adjudicação do contrato e a execução de seu objeto, afasta o interesse processual no



prosseguimento de ação mandamental reconhecendo a habilitação de licitante e a continuidade em procedimento licitatório. II - Concluído o procedimento licitatório em 31/10/2006, adjudicado o objeto à empresa declarada vencedora e encerrada a execução do contrato em 21/01/2008, mediante assinatura do respectivo Termo de Entrega e Recebimento Definitivo, o reconhecimento da perda superveniente do objeto de mandado de segurança em que se objetiva a continuidade no certame é medida que se impõe. III - Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente perda de seu objeto. Recurso de apelação da União e remessa oficial prejudicados. Custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). (TRF-1 - AMS: 123097220064013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 08/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/09/2014)

Importante destacar que ao negar a liminar pleiteada, o juízo de piso permitiu que a empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME realizasse a obra licitada, a qual, na data de 17/10/2013, já estava em fase de conclusão (fls. 1719/1755).

Em relação a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação a empresa VIEIRA E LEÃO CONSTRUTORA LTDA (3ª colocada), como bem destacou o ilustre representante ministerial, é imprescindível a citação desta empresa, tendo em vista que o Apelante imputou a ela uma conduta irregular, de que sua proposta orçamentária foi apresentada em desacordo com o Edital do certame, sendo necessário oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não merece reparo a decisão ora recorrida.

Posto isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora